



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4423, DE 2019

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a doação a entidades benfeicentes de assistência social de alimentos que sejam seguros para o consumo humano, ainda que não estejam em condições para comercialização.

§ 1º Considera-se seguro para consumo, para fins do disposto no *caput*, o produto alimentício que, mesmo apresentando pequenos defeitos ou prazo de validade expirado, preserve características organolépticas que permitam verificar que o alimento não tenha perdido suas propriedades nutricionais e que não ofereça riscos a quem o consumir.

§ 2º Os alimentos doados na forma do *caput* serão destinados ao consumo humano.

§ 3º Quando impróprio para o consumo humano, os alimentos serão destinados para a alimentação animal, quando possível, ou para compostagem.

**Art. 2º** Podem ser doadores de alimentos, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que forneçam alimentos *in natura* ou preparados, especialmente:

I – estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializem alimentos;

II – prestadores de serviços que forneçam alimentos;

III – produtores rurais;

IV – indústrias do ramo alimentício.

*Parágrafo único.* Cabe à entidade benficiante de assistência social receptora atestar a inocuidade do alimento recebido, bem como garantir o seu adequado transporte e estocagem até o consumo final.

**Art. 3º** O doador de alimentos apenas responderá por danos ocasionados pelos alimentos doados nos termos desta Lei quando houver dolo.

*Parágrafo único.* A doação de alimentos nos termos desta Lei não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 1,3 bilhão de toneladas de comida é desperdiçado ou se perde ao longo das cadeias produtivas de alimentos, o que corresponde a cerca de 30% de toda a comida produzida anualmente no planeta.

No Brasil, as estimativas variam a depender da metodologia empregada, mas é certo que o volume das perdas no País se encontra na casa das dezenas de milhões de toneladas ao ano.

Muito embora a perda e o desperdício de alimento sejam um grande problema, tanto em escala como no que tange às indesejáveis consequências sociais e ambientais, medidas simples podem contribuir para a redução do desperdício e da insegurança alimentar daquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Na Câmara Municipal de Manaus, apresentei proposta que tem por objetivo eliminar os obstáculos atualmente existentes para que empresários do ramo alimentício que disponham de alimentos não vendidos possam doá-los, sem serem onerados por isso.

De forma similar, a presente Proposição autoriza a doação de produtos com pequenos defeitos ou com prazo de validade expirado, mas que ainda estejam bons para o consumo. As doações devem ser realizadas por intermédio de entidades benficiares de assistência social que se responsabilizem por verificar a inocuidade dos alimentos disponíveis e também pelo transporte, armazenamento e distribuição desses produtos.

O Projeto estabelece, ainda, que o doador de alimento nos termos da Proposição responde apenas pelos danos dolosamente causados, não configurando a doação, em nenhuma hipótese, relação de consumo.

Por tratar-se de medida relativamente simples, mas que pode contribuir decisivamente para o combate ao desperdício de alimentos no País, com efeitos benéficos para a sociedade, rogamos apoio dos nobres Pares à Proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

